



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012495-86.2019.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada LILIAN ROSE GRUNWALD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012495-86.2019.8.26.0004

Processo originário nº 1012495-86.2019.8.26.0004

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelado: Lilian Rose Grunwald

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Rodrigo de Oliveira Carvalho

Voto nº 11863

Competência recursal – Ação de indenizatória – Incêndio iniciado após a queda de uma árvore sobre os fios de alta tensão, causando a interrupção de energia elétrica. Com a troca do transformador, a poda da árvore e o restabelecimento do serviço, ocorreram curto-circuitos na fiação que levaram ao incêndio que destruiu a casa pré-fabricada de madeira da autora - Ação fundada na responsabilidade civil de concessionária prestadora de serviço público – Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (art. 3º, I.7, “b”, Resolução 623/13, do Órgão Especial deste Tribunal) – Recurso não conhecido.

1. Versam os autos sobre **ação indenizatória** em razão de um incêndio iniciado após a queda de uma árvore sobre a fios de alta tensão da rede elétrica causando a interrupção do fornecimento de energia no condomínio onde estava localizada a casa da autora. A ré providenciou a substituição do transformador de energia e a poda de uma árvore (p. 222), e ao ser restabelecido o fornecimento da energia ocorreram oscilações elétricas que ocasionaram curtos-circuitos, dando início ao incêndio que teria destruído a casa de madeira da autora, com toda a mobília e utensílios existentes dentro dela.

A **sentença** (p. 334/341), julgou a demanda parcialmente procedente, condenando a ré a pagar o dano (R\$

100.500,00) bem como ao pagamento de indenização por dano moral fixado em R\$ 20.000,00.

Apela a ré (p. 344/356), buscando o reconhecimento da prescrição ou a inversão do resultado do julgamento. Critica o laudo pericial que serviu de base para a sentença. Insiste que o incêndio teve como causa o contato de árvore na rede elétrica que causaram a oscilação/interrupção de energia, portanto, de responsabilidade do Município.

Contrarrazões (p. 397/406).

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Não há competência desta 29ª Câmara de Direito Privado para apreciação da matéria versada nos autos, relativa à responsabilidade civil de concessionária de serviço público.

Como visto no relatório, a pretensão é voltada à condenação da ré em decorrência de falha na prestação do serviço por incêndio iniciado após a substituição do transformador e restabelecimento da energia elétrica no condomínio onde se situava o imóvel da autora.

Segundo a inicial, o incêndio que destruiu a casa da autora, teria começado a partir de *“um problema nas proximidades da sua residência, pois uma árvore caiu sobre a fiação elétrica*

interrompendo o fornecimento de energia elétrica no local. (...) Ocorre que naquela noite chovia muito, e os reparos foram realizados sob muita chuva. O fornecimento de energia elétrica foi restabelecido, porém, de acordo com testemunhas, em algumas residências houve oscilação e picos de corrente elétrica, no mesmo período em que começou o incêndio.” (p. 03).

O art. 3º, I.7, “b”, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, estabelece que é a Seção de Direito Público tem competência para julgamento das “Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: [...] b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”.

Sobre o tema, assim já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal. Confira-se:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZATÓRIA. DANOS CAUSADOS PELA
MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.
RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO RELATIVA
À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR
CONCESSIONÁRIA. A Resolução nº 623/2013
conferiu às 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito
Público a competência para julgamento de ações
de responsabilidade civil do Estado,**

compreendidas as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º da Resolução. Conflito procedente. Competência da 13ª Câmara de Direito Público para o conhecimento e julgamento do recurso. (Conflito de competência cível 0020173-79.2022.8.26.0000; Relator Moacir Peres; Órgão Especial; j. 06/09/2022).

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL. DE CONCESSIONÁRIA
DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. DANOS DECORRENTES DE
INCÊNDIO INICIADO APÓS ESTOURO EM
TRANSFORMADOR E FIAÇÃO DA REDE DE
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA
RÉ. COMPETÊNCIA DAS 1ª A 13ª CÂMARAS
DE DIREITO PÚBLICO (ART. 3.º, I.7, 'B' DA
RESOLUÇÃO 623/2013). RECURSOS NÃO
CONHECIDOS. Recursos não conhecidos,
determinando-se a redistribuição do feito a uma
das E. Turmas da 1ª a 13ª Câmaras de Direito
Público do Tribunal de Justiça. (TJSP; Apelação
Cível 1013163-95.2021.8.26.0001; Relator
(a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara
de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de

Registro: 03/08/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL. DE CONCESSIONÁRIA
DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. DANOS DECORRENTES DE
INCÊNDIO INICIADO APÓS ESTOURO EM
TRANSFORMADOR E FIAÇÃO DA REDE DE
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA
RÉ. COMPETÊNCIA DAS 1ª A 13ª CÂMARAS
DE DIREITO PÚBLICO (ART. 3.º, I.7, 'B' DA
RESOLUÇÃO 623/2013). RECURSOS NÃO
CONHECIDOS. Recursos não conhecidos,
determinando-se a redistribuição do feito a uma
das E. Turmas da 1ª a 13ª Câmaras de Direito
Público do Tribunal de Justiça. (TJSP; Apelação
Cível 1013163-95.2021.8.26.0001; Relator
(a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara
de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de
Registro: 03/08/2022)

3. Pelo exposto, proponho o **não conhecimento do recurso**, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Público.

MÁRIO DACCACHE
Relator